



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.914 - PE (2012/0007102-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **UIRAQUITAN PEDRO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de impugnação específica do fundamento utilizado na decisão agravada atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Na espécie, foi negado provimento ao agravo em recurso especial pela ausência de realização do cotejo analítico e de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, situações não impugnadas pela defesa.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.914 - PE (2012/0007102-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Uiraquitan Pedro da Silva e Silvano Lopes da Silva contra decisão monocrática da minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, a condenação dos agravantes, pela prática do crime de resistência, à pena de 1 (um) ano de detenção e, pelo delito de roubo majorado, à reprimenda de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses para Silvano e 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão para Uiraquitan.

Sustentam os agravantes que a situação fática retratada no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região é idêntica aos fatos constantes do julgado paradigma, razão pela qual o recurso especial deve ser provido pela alínea **c** do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.914 - PE (2012/0007102-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O presente agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada negou provimento ao agravo interposto pela defesa pela inexistência de realização do cotejo analítico e pela ausência de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, requisitos imprescindíveis para o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Eis os termos da decisão (fls. 757/759):

Brevemente relatado, decido.

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada. Passo ao exame do mérito.

O alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal. Anota-se que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na espécie, não se evidencia a similitude fática entre os julgados confrontados, porquanto o acórdão recorrido consigna que houve uma cisão temporal entre o assalto levado a efeito pelos acusados e a troca de tiros com os policiais, circunstância inexistente no julgado paradigmático. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Os autos revelam que os agentes se evadiram do local do crime com a certeza do sucesso de sua investida. Em momento posterior, os policiais rodoviários federais, inteirados do evento criminoso, deparam-se, por acaso, com o veículo dos assaltantes, iniciando-se, a partir daí, a perseguição e a troca de tiros, a caracterizar a resistência. (fl. 670)

No caso em apreço, ressalte-se que não ficou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, o que impede, na verdade, a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo para negar-lhe provimento.

Contudo, no presente agravo regimental, a defesa limita-se a atacar apenas a inexistência de similitude fática entre o acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 5ª Região e o julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça, não impugnando em nenhum momento o segundo fundamento da decisão agravada – ausência de realização do cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Assim, não tendo o agravante se dirigido contra os fundamentos da decisão agravada, deve incidir, na espécie, o óbice previsto na Súmula 182/STJ, que preceitua: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Entendendo a parte Recorrente pela existência de ilegalidade na realização da dosimetria da pena, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.134.870/AM, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 13/8/2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0007102-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 103.914 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200883000001234 40000271

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UIRAQUITAN PEDRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EDUARDO VALADARES DE BRITO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UIRAQUITAN PEDRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.